

O ABOLICIONISMO BRASILEIRO E A IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS NEGROS LIBERTOS NA LITERATURA

THE ABOLITIONISM AND CONSTITUTIONAL IDENTITY OF AFRO-BRAZILIANS THROUGH LITERATURE

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas¹

RESUMO

Pelo presente trabalho será feita uma breve análise do abolicionismo e da identidade constitucional dos negros brasileiros no contexto histórico da proibição da escravidão, sob a perspectiva de Joaquim Nabuco. Pretende-se verificar se os negros libertos durante esse período obtiveram algum grau de identidade constitucional e, havendo, em que medida. Visando alcançar o destino pretendido, o artigo será desenvolvido mediante análise de material bibliográfico histórico/sociológico de direito e normas constitucionais. Para tanto, inicialmente será apresentada uma sucinta digressão acerca da escravidão e do abolicionismo no Brasil, com enfoque particular para o relato histórico e científico de Joaquim Nabuco na obra “O Abolicionismo”, escrita por ele no ano de 1883, buscando por a lente da investigação sob a visão de Nabuco. A análise concentrar-se-á na colheita de informações pertinentes da aludida obra para a investigação da situação da identidade constitucional dos negros ao final da escravidão, a partir do ano de 1988.

PALAVRAS CHAVE: Abolicionismo. Joaquim Nabuco. Identidade Constitucional.

ABSTRACT

Through this work it will be made a brief analysis of abolitionism and the constitutional identity of Afro-Brazilians in the historical context of the prohibition of slavery, from the perspective of Joaquim Nabuco. It is intended to verify that the Afro-Brazilians freed during this period achieved some constitutional identity and, if it exist, to what extent. In order to reach the intended destination, the article will be developed through analysis of bibliographic material about history, sociology, law and constitutional rights. To reach the intended destination, the article will be developed initially presenting a brief digression about slavery and abolitionism in Brazil, with particular focus to the historical and scientific speech of Joaquim Nabuco in the book “O Abolicionismo”, wrote for him in 1883, searching put de lens of investigation under the vision of Joaquim Nabuco. The analysis will focus on the collection of relevant information from the research work of the aforementioned situation of constitutional identity of Blacks at the end of slavery, from the year 1988.

KEY WORDS: Abolitionism; Joaquim Nabuco; Constitutional Identity.

¹ Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais, Especialista em Direito Processual Civil e Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Professor do Curso de Direito Processual Civil da Faculdade Espírito-Santense de Ciências Jurídicas (PIO XII). Advogado.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo investigar o abolicionismo, a situação dos negros no Brasil após o fim da escravidão e em que medida a liberdade propiciou a construção de uma identidade constitucional para os libertos.

Toda a análise proposta levará em consideração a perspectiva de Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo, escritor, historiador, político, jornalista, jurista e diplomata, formado pela Faculdade de Direito de Recife, nascido em Recife, PE no ano de 1849 e falecido em Washington, EUA no ano de 1910², apresentada na obra “O Abolicionismo” de sua autoria, publicado em 1883.

No livro Nabuco expressou sua posição política e sociológica totalmente contrária à escravidão. Embora monarquista, defendia ferrenhamente o abolicionismo e desde antes tinha a clara percepção de que a escravidão era o principal problema social.

Contudo, Joaquim Nabuco, tinha a clara e explícita percepção de que tornar a escravidão uma prática ilegal não poderia ser meramente uma formalidade, uma ruptura simbólica. Inclusive, como veremos adiante, para ele o abolicionismo não se resumia a isso.

Dentre as obras de Nabuco, “O abolicionismo”, especialmente, é mais do que uma literatura comum. Trata-se de um relato histórico e de um prenúncio das cicatrizes que o período escravocrata haveria de deixar no Brasil, contribuindo para isso a forma como ocorreu a ruptura.

Embora um preconceito sobre o tema possa levar à equivocada conclusão de que o assunto em análise estejam saturados, ao decorrer do presente trabalho veremos quão profunda e atual é a sua contribuição. Não se trata de mera avaliação retórica e conceitual. Joaquim Nabuco sempre foi um militante de seus ideais.

² Em: <<http://www.joaquimnabuco.org.br/>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2013.

Independentemente da discussão sobre as reais causas que levaram à abolição, ela trouxe indubitavelmente certa medida de liberdade aos negros. Mas, é indiscutível também, que o fim da escravidão como ocorrido gerou grandes problemas sociais. O abolicionismo não apagou os resquícios de humilhação e injustiças dos cativos e do tratamento dispensados por várias gerações aos negros na história do país.

Nesse contexto conflitante, uma questão que merece especial análise refere-se a identidade constitucional alcançada pela população brasileira negra no pós abolicionismo. Se houve, e em que medida esse reconhecimento se deu.

Serviram como base para confecção do trabalho: livros, artigos extraídos de revistas jurídicas, artigo extraído da internet. Para o desenvolvimento do presente ensaio, foram consultadas a Constituição Política do Império do Brasil de 05 de março de 1824 e a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.

1 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL E O ABOLICIONISMO

Não há como tratarmos do tema que alude ao ano de 1888 sem prefacialmente apresentarmos uma brevíssima digressão histórica com o intuito de evidenciar a amplitude e complexidade da questão e situar-nos no tempo e contexto da análise proposta.

É notório que desde o descobrimento do Brasil até a proibição da escravidão os negros foram tratados como mercadorias, capturados e traficados da África até solo brasileiro, enquanto colônia portuguesa e Império, para satisfazerem as necessidades de mão de obra crescentes.

Poucos, porém, tem a noção da real dimensão de tal prática e, talvez por isso, não consigam compreender a magnitude do nefasto legado deixado.

Entre os séculos XVI e XIX, cerca de 10 milhões de escravos africanos foram vendidos para as Américas. O Brasil, maior importador do continente, recebeu quase 40% desse total, algo entre 3,6 milhões e 4 milhões de cativos, segundo as estimativas aceitas pela maioria dos pesquisadores.

[...]

Os lucros do negócio eram astronômicos. Em 1810, um escravo comprado em Luanda por 70.000 réis, era vendido no Distrito Diamantino, em Minas Gerais, por

até 240.000 réis, ou três vezes e meia o preço pago por ele na África. (...) Só em impostos, o Estado recolhia cerca de 80.000 libras por ano com o tráfico negroiro. Seria hoje o equivalente a 18 milhões de reais. (GOMES, 2007. p. 242-243)

Dados tão significativos, embora não justifiquem o injustificável, explicam por qual razão a escravidão perdurou por tanto tempo, especialmente no Brasil. A economia brasileira dependia do tráfico de escravos praticado desde o início da colonização tanto por da necessidade da mão de obra eficiente e barata quanto por causa da movimentação financeira que a própria atividade gerava para aqueles que a praticavam e para o próprio Estado.

A dificuldade de ruptura com o regime escravocrata marcou o Brasil ao longo de sua história. Mesmo com pressões externas, especialmente da Inglaterra, grande mercado mercantilista em expansão, o Brasil foi o último Estado ocidental a determinar definitivamente a ilegalidade da escravidão. Foram vários os sinais e tentativas abolicionistas anteriores a 1888.

Em 1810, D. João firmou com a Inglaterra o compromisso de abolir gradativamente o tráfico de escravos, mas nenhuma providência foi tomada. Anos mais tarde, em 1815, tendo o Brasil ainda como colônia, Portugal deu o primeiro e tímido passo acenando para a inevitável direção abolicionista ao assinar no Congresso de Viena um acordo pelo qual comprometeu-se a não se envolver em novas negociações que tivessem como objeto a venda, aquisição ou transporte de escravos. Mas tal acordo não foi cumprido (GOMES, 2010, p. 138).

Vislumbrando uma nova oportunidade que o contexto histórico propiciou, em 1826 a Grã-Bretanha exigiu novo compromisso pela abolição da escravatura, como condição para conferir apoio e reconhecimento da independência brasileira.

D. Pedro assinou em 1826 um novo acordo com a Grã-Bretanha, no qual se comprometia a extinguir o tráfico quatro anos mais tarde, em 1830. A decisão só foi oficializada por lei brasileira de 1831, que também declarava livres todos os escravos vindos de fora do império e impunha penas aos traficantes. Como nas ocasiões anteriores, não passou da promessa. Nunca se importaram tantos escravos como após esse acordo. Entre 1830 e 1839 entrariam no Brasil mais de 400.000 negros africanos. O motivo foi o crescimento das lavouras de café. As novas fazendas precisavam de braços — e o tráfico era a solução. A oferta de novos cativos foi tão grande que houve uma queda dos preços, de setenta libras esterlinas por cabeça em 1830 para 35 libras em 1831 (GOMES, 2010, p. 138-139).

As pressões internas dos senhores de engenho falaram mais alto. Como mencionado, toda a estrutura econômica do Brasil estava escorada sob o pilar da escravidão. Romper com esse

sistema mostrava-se uma tarefa complicada e espinhosa para os políticos que a essa altura não queriam se expor e nem indispor com a aristocracia.

Internamente a questão era tratada como econômica, pouco se discutia sobre a (des)humanidade da questão. Contestando a assinatura do tratado de 1826 o então deputado Raimundo José da Cunha Matos conseguiu bem reproduzir a opinião da elite escravocrata.

Na opinião do político, tal compromisso revelou-se como um insulto à honra, independência e dignidade da nação brasileira na medida em que contrariou a lei fundamental do império e prejudicaria o comércio, a agricultura o conforto dos cidadãos e o próprio Estado. Como se não bastasse, o deputado encerrou sua participação no debate concluindo que os compradores de escravos, homens cristãos, estavam contribuindo com os negros, pois em verdade os livravam “da morte ou de algum destino mais cruel do que a escravidão nas selvas africanas. Por ‘destino mais cruel’, entendia-se na época canibalismo, idolatria e homossexualidade, entre outros ‘horrores’.” (GOMES, 2010, p. 139).

E a partir deste dia que começou a ser traçada a história do maior expoente e defensor do abolicionismo no Brasil. Joaquim Nabuco sequer havia nascido, mas certamente as consequências desse debate em momento crucial para o país foram determinantes para a sua formação política e, sobretudo, humanística.

No mesmo dia da aludida manifestação do deputado Raimundo José da Cunha Matos em favor da escravidão um único parlamentar pôs-se a favor do tratado e abertamente contra a manutenção da escravidão no Brasil: o paraense D. Romualdo Antônio de Seixas, arcebispo da Bahia (GOMES, 2010, p. 138-139).

Contrariando os anseios da elite D. Romualdo ganhou a antipatia da aristocracia e não conseguiu reeleger-se. A resistência que atraiu foi tão devastadora, que atingiu seu correligionário e protegido político no Pará, o então deputado José Tomás Nabuco de Araújo a quem restou apenas um desprestigiado cargo de presidente da província da Paraíba. Joaquim Nabuco, nascido 19 anos mais tarde, era neto de José Tomás Nabuco de Araújo (GOMES, 2010, p. 139).

E desde então nada se fez de concreto em favor da abolição. Para fins dos registros mais relevantes, somente um ano após o nascimento de Joaquim Nabuco a primeira importante medida contrária à escravidão foi tomada.

Em 1850, ainda sob constante pressão da Inglaterra, o Brasil Império aprovou a Lei Eusébio de Queiróz que determinou o fim do tráfico de escravos. Com o término do tráfico e deportação dos traficantes, o pensamento geral era de que o fim da escravidão dar-se-ia gradativamente, levando-se em consideração a grande mortalidade de negros graças aos extremos maus-tratos que sofriam. (NABUCO, 1883, p.04)

Seguramente foi uma medida importante e impactante relevando o contexto social e econômico da época. Por essa razão, considerando a conjuntura, perdurou durante tanto tempo como uma alternativa paliativa, mas no geral satisfatória. Mas o fato de ter sido extirpado o tráfico negreiro em si, embora tenha significado um progresso, não determinou o abolicionismo e, pelo contrário, incentivou os “proprietários” a cuidarem dos escravos para a “reprodução” da “mercadoria” com o intuito de que futuramente não faltassem ou, dependendo, que pudessem lucrar com o “comércio” interno da “mercadoria” negra.

Como consequência, ao avesso do esperado, a população negra no Brasil Império não diminuiu drasticamente nos anos que sucederam à proibição do tráfico.

Mas um novo fato histórico externo trouxe novamente o tema ao debate. Ao fim da guerra do Paraguai a discussão ganhou novo combustível que a fez inflamar. O fato de os escravos terem combatido na guerra ao lado dos senhores fez com que a vontade abolicionista ganhasse novos e importantes adeptos. Um ano após o fim da guerra, em setembro de 1871 foi aprovada a Lei do Ventre Livre que propiciava aos filhos de escravos nascidos a partir daquela data liberdade, desde o nascimento em tese, porquanto somente poderia ser desfrutada após vinte e um anos completos (NABUCO, 1883, p.04).

Nesse cenário Joaquim Nabuco escreveu a obra “O Abolicionismo” traçando um completo relato histórico sobre a questão da escravidão no Brasil, expondo a lentidão e a fragilidade das medidas até então adotadas. Acabou por demonstrar como que a o fim da escravidão seria (e foi) frágil no sentido de conferir identidade constitucional aos negros.

Quatro anos mais tarde o fim da escravidão foi determinado pela Princesa Isabel por meio de uma Lei Imperial.

Assim como previa Nabuco, os reflexos dessa política escravocrata, calculista e formalista quanto ao “abolicionismo” gerou efeitos deletérios à sociedade brasileira que perduram até hoje e explicam a dificuldade de propiciar à população negra uma verdadeira igualdade e plena identidade constitucional.

1.1 O ABOLICIONISMO PARA JOAQUIM NABUCO.

Para alguns as medidas adotadas no sentido de flexibilização da escravidão tais como a Lei Eusébio de Queiróz e posteriormente a Lei do Ventre Livre foram medidas de conteúdo abolicionista.

Pelo contrário, todos os movimentos do Estado foram determinantes para a manutenção da escravidão, inclusive as últimas duas leis aludidas. Para não ter que abolir decididamente a escravidão, o Estado aos poucos e em medidas minimamente necessárias para não desagradar a ninguém, sempre sob o direcionamento da aristocracia, sinalizou com tratados não cumpridos e medidas paliativas que não haveria de proibir a escravidão definitivamente.

Mas há uma questão interessante sob a perspectiva de Joaquim Nabuco que antecede aos pretensos atos de cunho supostamente abolicionistas praticados pelo Estado ao longo desses anos: O que, então, configura o abolicionismo? Para alguns abolicionismo é qualquer movimento que vise a proibição da escravidão, ou mesmo do tráfico de escravos. Não para Joaquim Nabuco.

Já em 1883, antes mesmo da declaração da proibição da escravidão ocorrida em 1888, Joaquim Nabuco conseguiu em uma frase simplificar o conceito de escravidão que permanece atual, serve também para a escravidão do mundo contemporâneo. Com esse conceito começou a construir a ideia de abolicionismo, palavra tão relacionada a ele ao longo de sua vida.

Segundo Nabuco, o abolicionismo é acima de qualquer coisa uma opinião para a qual “todas as transações de domínio sobre entes humanos são crimes que só diferem no grau de crueldade” (NABUCO, 1884, p. 04).

A teoria da liberdade pessoal, aceita por todas as nações é a que Bluntschli, o eminente publicista suíço, discípulo de Sauvigny, define nestes quatro parágrafos do seu Direito internacional codificado: 1. “Não há propriedade do homem sobre o homem. Todo homem é uma pessoa, isto é, um ente capaz de adquirir e possuir direitos”. – 2. “O direito internacional não reconhece a nenhum Estado e a nenhum particular o direito de ter escravos.” – 3. “Os escravos estrangeiros tornam-se livres de pleno direito desde que pisam o solo de um Estado livre, e o Estado que os recebe é obrigado a respeitar-lhes a liberdade.” – 4. “O comércio de escravos e os mercados de escravos não são tolerados em parte alguma. Os Estados civilizados têm o direito e o dever de apressar a destruição desses abusos onde quer que se encontrem. (NABUCO, 1883, p.42)

Mas Nabuco não se limitou. Fez questão de indicar precisamente o que há de ser o abolicionismo efetivamente. Novamente, demonstra de forma clara e direta uma compreensão impar do momento histórico-social de seu tempo e prevê, desde aquela época, o que estaria por vir nos anos que sucederam a Lei áurea. Nas palavras do autor, o abolicionismo

(...) não reduz a sua missão a promover e conseguir – no mais breve espaço possível – o resgate dos escravos e dos ingênuos. Essa obra – de reparação, vergonha arrependimento, como a queiram chamar – da emancipação dos atuais escravos e seus filhos é apenas a tarefa imediata do abolicionismo. Além dessa, há outra maior, a do futuro: a de apagar todos os efeitos de um regime que, há três séculos, é uma escola de desmoralização e inércia, de servilismo e irresponsabilidade para a casta dos senhores (...) (NABUCO, 1883, p. 04).

O abolicionismo, portanto, não era para Nabuco sinônimo da emancipação, da liberdade formal dos negros escravos, do fim da legalização da escravidão. A questão é mais profunda e estava intimamente ligada ao interesse de justiça e humanidade, à determinação da igualdade material e correção das mazelas que a escravidão haveria de deixar muitos anos após o seu fim se nenhuma outra medida fosse tomada além da proibição da escravidão. Mas a justiça e consciência moral não poderiam, e não podem, ser alcançadas sem que haja providência política. E como a história nos ensinou, a profecia de Nabuco mostrou-se verdadeira.

O processo natural pelo qual a escravidão fossilizou nos seus moldes a exuberante vitalidade do nosso povo durante todo o período de crescimento, e enquanto a nação não tiver consciência de que lhe é indispensável adaptar à liberdade cada um dos aparelhos do seu organismo de que a escravidão se apropriou, a obra irá por diante, mesmo quando não haja mais escravos. (NABUCO, 1883, p. 04).

Confirmando a expectativa de Joaquim Nabuco o fim da legalização da escravidão que viria a ocorrer em maio de 1888 com a “Lei Áurea” não concretizou o abolicionismo que, como exposto, abrange muito mais do que o fim da legalização da escravidão.

A liberdade relaciona-se diretamente com a responsabilidade coletiva, as ações políticas podem e devem ser pensadas para a humanidade mesmo que tenha que estabelecer uma relação de poder.

Os conceitos e as formas de liberdade são objeto de debates incessantes e apreensões discordantes e inacabadas. A cada período da história o debate ressurgue com inéditas visões ou releituras de compreensões já admitidas.

A liberdade dialoga diretamente com a responsabilidade coletiva. Com base nisso, os atos políticos devem ser pensados em benefício da humanidade mesmo que tenha que estabelecer uma relação de poder.

E nessa relação, a Constituição é o meio adequado para expor a vontade geral com garantias e deveres individuais em favor do todo coletivo. Mas para que isso ocorra, o povo deve ser sujeito dessa constituição.

E a construção da identidade do sujeito constitucional pressupõe a inclusão do sujeito da esfera do povo.

Baseado no relato histórico-literário de Joaquim Nabuco, o que pretendemos é constatar se os negros, na situação em que se encontraram com a criminalização da escravidão no território brasileiro em 1888 adquiriam em alguma medida uma Identidade Constitucional.

2 A IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS NEGROS APÓS O FIM DA ESCRAVIDÃO

2.1 A IDENTIDADE CONSTITUCIONAL E O SUJEITO CONSTITUCIONAL

Traçado o contexto histórico e a construção do conceito de abolicionismo edificada por Joaquim Nabuco, acepção lato senso a qual nos filiamos no presente trabalho, cumpre-nos a árdua tarefa de delimitar a identidade constitucional para, somente depois, estabelecer a situação dos negros no período que sucedeu ao fim da escravidão.

Para prosseguir nessa empreitada devemos partir do pressuposto de que a Identidade Constitucional é algo que não pode ser simplificadamente conceituado. É, e deve sempre ser, complexa, fragmentada, parcial e incompleta. Por isso tem que ser constantemente desconstruída e construída novamente, principalmente em constituições escritas que não conseguem acompanhar o dinamismo do mundo e pelas quais é possível alcançar múltiplas interpretações plausíveis. Nas palavras de Michel Rosenfeld (2003, p.18) os próprios constituintes devem ter “(...) a intenção de criar tão-somente o delineamento de uma moldura capaz de satisfazer as necessidades das gerações futuras”.

No manejo adequado da Constituição enquanto moldura, a identidade do sujeito constitucional pode ser analisada sob dois diferentes prismas: o daqueles que se sujeitam à Constituição (súditos) e o daqueles que elaboraram a constituição. (ROSENFELD, 2003, p.19).

Os negros no período posterior à extinção da escravidão em nenhuma medida participaram da elaboração da constituição. Nem indiretamente. Para fins do presente estudo, então, temos que considerar até que certo ponto os negros sujeitavam-se à constituição. Sujeição esta não apenas relacionada aos deveres, mas sobretudo aos direitos conferidos.

Para uma análise retroativa como essa que nos propomos a realizar a atividade parece facilitada na medida em que passado (antes de 1988), presente (ano de 1988) e futuro (1988 em diante) são supostamente conhecidos.

Temos que nos esquivar dessa armadilha. O estabelecimento da Identidade Constitucional depende do entrelaçamento de passado, presente e futuro. Mas passado e futuro são sempre passíveis de reconstruções, ora conflitantes. E assim, a Identidade Constitucional está

propensa a alterar-se com o tempo. (ROSENFELD, 2003, p. 19). Nesse caso específico, o presente e o futuro dos acontecimentos em foco são parte do passado. Portanto, toda a questão pode ser revista e reconstruída infinitas vezes.

Adotadas essas cautelas, podemos partir para o cerne da questão. Embora os negros fossem maioria numérica sempre foram vulneráveis frente às minorias da elite. O reconhecimento dos negros com o fim da escravidão dependia, e ainda depende, de um exercício ético, pela escolha do bem do outro, ainda que contrário ao próprio interesse, ainda que contrário ao interesse ou ao bem daquele que exerce o poder de escolha e direcionamento político. (KROHLING, 2011, p. 32)

Da perspectiva do constitucionalismo moderno, a ordem política pré-moderna podia evitar, sobretudo, a obsessão com a oposição entre o 'eu' e o 'outro' à medida que ela era capaz de sustentar uma visão unificada moldada pela religião, a ética e as normas jurídicas que se apoiavam mutuamente e que eram compartilhadas por todos. O constitucionalismo moderno, por outro lado, não pode evitar o contraste entre o eu (self) e o outro como uma consequência do pluralismo que lhe é inerente. (ROSENFELD, 2003, p. 18)

Ao fim da escravidão o reconhecimento dos negros somente poderia ocorrer mediante esse comprometimento ético e, principalmente, o reconhecimento da responsabilidade de uns para com os outros e do aglutinamento de todos para a composição do povo brasileiro.

Se não houvesse o pluralismo, não teria razão para existir o constitucionalismo. Se hipoteticamente existisse uma sociedade plenamente homogênea, com um único objetivo comum a todos os cidadãos e sem uma compreensão de que o sujeito tem algum direito autêntico ou interesse diferentes daqueles da comunidade como um todo, o constitucionalismo seria totalmente desnecessário (ROSENFELD, 2003, p. 21)

“O paradoxo é que, para legitimar o contexto social em que operamos, nós devemos, pelo menos em parte, abandonar nossas próprias ideias, e isso é o que de fato torna as interpretações dialéticas únicas em suas contradições” (ROSENFELD, 2004, p. 58).

Respeitadas as diferenças, o multiculturalismo pode ser visto por via do reconhecimento, sob dois aspectos: na intimidade ou no âmbito social (MOREIRA, 2010.b, p. 18).

Abraçando o Direito pelo prisma principiológico da Constituição, ampliando a sua aplicação e abrangência, possibilita-se a reconstrução da identidade do sujeito constitucional amoldando as ideias constituintes à proteção dos direitos fundamentais (AZEVEDO, COURA, 2010, p. 208).

No período sobre o qual nos referimos, entretantes, não havia substancialmente presente alteridade e tampouco proteção constitucional conferida aos negros. A questão é antecedente.

Joaquim Nabuco compreendia isso e justificava a defesa pelo abolicionismo por razões principalmente humanísticas e de moralidade social. Mas apresentou também, para aqueles que não se comoviam, a necessidade de abolição da escravatura por questões econômicas.

A escravidão era um entrave ao desenvolvimento econômico do Brasil por impossibilitar o seu incremento na medida em que desonrava o trabalho, impedia a imigração, desonrava o trabalho e acabava por inibir o desenvolvimento do comércio e da indústria. Além disso, impedia a formação de um país coeso, com identidade nacional, atrasando-o em relação aos demais Estados sul-americanos (NABUCO, 1883, p. 48).

A questão a ser encarada adiante, então, antecede a isso. O que é preciso averiguar é se os negros eram, e em que medida, destinatários da Constituição. Em que medida o fim da escravidão conferiu a eles identidade. Em outras palavras, cumpre-nos averiguar se os negros ao fim de 1888 foram inseridos na acepção de povo brasileiro.

O crucial é determinar como, e se, a Identidade Constitucional conseguiu se distanciar o suficiente da identidade negra, sem desconsiderá-la, incorporando elementos dela, para começar a forjar sua própria imagem a partir de então, e permanecer viável no seu próprio ambiente sociopolítico. (ROSENFELD, 2003, p. 53)

2.2 O FIM DA ESCRAVIDÃO EM 1888 E AS CONSTITUIÇÕES DE 1824 E 1891

Tomando como nossa a visão de Joaquim Nabuco, o fim da escravidão que viria a ocorrer em maio de 1888 com a “Lei Áurea” não concretizou o abolicionismo que, como exposto, abrange muito mais do que a extinção da legalização da escravidão.

Pela leitura da Lei Imperial Nº 3.353 de 13 de maio de 1888, popularmente conhecida como Lei Áurea, percebe-se que a extinção da escravidão no Brasil foi um ato isolado, desacompanhado de qualquer outra medida abolicionista.

A referida Lei foi compôs-se por apenas dois artigos, adiante transcritos

LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888

Declara extinta a escravidão no Brasil.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Na ocasião, vigorava a “Constituição Política do Império do Brasil”, outorgada em 25 de março de 1824, pouco tempo depois da Independência do Brasil, como sabido produto de projeto imposto por Dom Pedro I, apoiado pelo partido português, em detrimento das tentativas do partido brasileiro de promulgar uma constituição por intermédio de uma assembleia constituinte nacional.

Na forma do artigo 6º da Constituição de 1824, eram legalmente considerados cidadãos brasileiros

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros:

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

A rigor, enquanto libertos os negros no pós 1888 poderiam ser admitidos como brasileiros. Mas será que o eram como parte do povo. O voto, por exemplo, além de censitário era proibido aos libertos. Não poderiam ser eleitores e muito menos eleitos.

Já em fevereiro de 1891, a primeira Constituição após a proclamação da república, embora tenha ampliado a possibilidade de voto e não referir-se a “libertos”, ainda deixou à margem do processo de participação política os mendigos e analfabetos.

De maio de 1888 a fevereiro de 1891 as chances de alfabetização dos escravos libertos após a extinção da escravidão eram ínfimas. Mesmo que tivesse ocorrido maciçamente, também é cediço que os votos eram direcionados e as eleições domadas pelas elites dominantes (“de cabresto”). Para os negros, portanto, nenhuma chance de participação política seja de voto, de ser votado ou de qualquer grau de representatividade.

A participação política, certamente estava muito longe do alcance dos negros no pós-extinção da escravidão. Isso é indiscutível e as próprias Constituições já evidenciam a situação de isolamento dos agora libertos.

A política é essencialmente desempenhada em ações e relações interpessoais. A liberdade política só pode ser alcançada coletivamente.

Por outro lado, a identidade constitucional, poder-se-ia, ainda, ser obtida em diferente escala e maneira pelos negros libertos nesse período pós-extinção da escravidão.

3. A IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS NEGROS APÓS O FIM DA ESCRAVIDÃO SOB A PERSPECTIVA DE JOAQUIM NABUCO

A questão da extinção da escravidão não representou uma ruptura definitiva com a ordem segregacionista vigente. Impossível seria que mais de três séculos de escravidão fossem apagados com a edição de uma Lei Imperial de dois artigos, nenhuma mobilização política,

ato Estatal ou comoção social. Não representou o surgimento imediato de uma identidade constitucional visível e definitiva aos negros.

Como mencionado anteriormente, a consignação da Identidade Constitucional é dependente do entrelaçamento de passado, presente e futuro. Os escravos, traficados desde a colonização até 1850 e mantidos em cativeiro até 1888 carregaram consigo um histórico de total falta de reconhecimento e ausência de identidade. Até então, os negros eram considerados como mercadorias. Sequer eram tidos como sujeitos, que dirá como sujeitos constitucionais.

Enquanto escravos, os negros não faziam, expressamente, parte do povo brasileiro. Não eram, definitivamente, cidadãos. Já nos termos da Constituição de 1891, quer sejam ingênuos, ou libertos, aqueles que tiverem nascido no Brasil seriam cidadãos brasileiros. Ao menos era o que estava escrito. O texto não deixa dúvidas de uma tímida evolução pretendida. Mas também não exprime a realidade.

Para determinação do alcance subjetivo da constituição, cumpre ressaltar que a doutrina da interpretação, para ser legítima, deve adstringir-se aos princípios fundamentais da ordem jurídica constitucional instaurada, o que significa que os princípios gerais precisam ser obedecidos. Todavia, nesse caso a manutenção da exclusão dos negros da delimitação de povo obedeceu aos critérios delineados pela própria constituição, como vista, interpretada e posta em prática na época. (VERDU, 1985, p. 115-116).

A liberdade não decorre de uma mera concessão do Estado. Está intrínseca, em verdade, à conduta humana. Por tal razão o totalitarismo expõe-se, sob a perspectiva de Hannah Arendt (1989, p. 443), como uma terrível violência, haja vista estabelecer o domínio de uma minoria sobre uma maioria.

O mesmo ocorre com a escravidão. O domínio é o embrião da violência e aqueles que aceitam essa situação não exercem a cidadania. A liberdade deve ser obtida.

Na percepção Arendt a identidade humana é confirmada partindo do outro. A sociedade, coletivamente e exercendo a cidadania, deve tomar para si a liberdade e nunca esperar que ela seja distribuída pelo Estado, à mercê de quem o governa.

A diferença decisiva entre as “infinitas improbabilidades” sobre as quais se baseia a realidade de nossa vida terrena e o caráter miraculoso inerente aos eventos que estabelecem a realidade histórica está que, na dimensão humana, conhecemos o autor dos “milagres”, São homens que os realizam – homens que, por terem recebido o dúplice dom da liberdade e da ação, podem estabelecer uma realidade que lhes pertence de direito (ARENDDT, 1997, p. 220).³

Já que o reconhecimento é um empreendimento coletivo, a determinação da relação entre Constituição e povo requer uma análise preliminar: a definição de quem é esse povo. E, conseqüentemente, deve-se determinar quem são os destinatários do discurso Constitucional. (MOREIRA, 2010 p.119)

É difícil sustentar que os negros durante todo o século XVIII e ao menos início do século XIX tenha sido inseridos na delimitação de povo do discurso Constitucional vigente da Constituição de 1891.

No patamar alcançado após 1888, os negros bem ilustraram a “exclusão” da composição de povo.

Trata-se aqui da discriminação parcial de parcelas consideráveis da população, vinculada preponderantemente a determinadas áreas; permite-se a essas parcelas da população a presença física no território nacional, embora elas sejam excluídas tendencial e difusamente dos sistemas prestacionais [Leistungssystemen] econômicos, jurídicos, políticos, médicos e dos sistemas de treinamento e educação, o que significa “marginalização” como subintegração (MÜLLER, 2003, p. 91).

O caso dos negros no Brasil em tela tem uma peculiaridade interessante quanto a esse ponto. A vinculação dos afrodescendentes preponderantemente a determinadas áreas ocorreu gradativamente em decorrência da exclusão, não o contrário. Como os negros atendiam ininterruptamente seus senhores viviam com eles. Após a escravidão foram formando áreas de ocupação nas periferias.

Como bem constata Nelson Camatta Moreira (2010.a, p. 124), essa situação acarreta uma reação sequencial de exclusões e, da mesma maneira, a pobreza política. Mais de 120 anos depois da Lei Áurea e ainda não conseguimos confortar e compatibilizar o abolicionismo na forma da identidade almejada por Nabuco para os negros.

³ ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 4ª ed. São Paulo: editora Perspectiva, 1997. p.220.

E como se constrói uma identidade pondo os negros nas ruas desamparados, à sorte do relento esperando a integração nacional, o reconhecimento imediato dos ex-escravos com povo brasileiro? Por causa dos mesmos óbices o surgimento da identidade também não haveria de aparecer plenamente como um presente da Princesa Isabel?

A formação dessa parcela da população, com a mera ruptura da escravidão sem nenhuma outra medida aliada, propiciaria o aumento da parcela da população que embora não fossem mais escravos, não seriam, também, cidadãos.

Essa fatia do povo vivia em condições precárias, como vassalos. Sofriam com a falta de emprego e ficavam à mercê do que quisessem pagar os proprietários das poucas terras ainda produtivas do interior do país. Suas condições de vida eram precárias. “Moravam entre quatro paredes, separadas no interior por uma divisão em dois ou três cubículos infectos, baixas e esburacadas, abertas à chuva e ao vento, pouco mais do que curral, menos do que uma estrebaria”. (NABUCO, 1883, p. 77)

A história contada por Nabuco, conhecida por todos e estudada por pouquíssimos, demonstra que a realidade dos negros era tão violenta nos séculos que antecederam ao ano de 1888, que podemos concluir, de fato, que algum grau de Identidade Constitucional foi sim alcançado. Não uma identidade obtida pelo reconhecimento na intimidade, pelo desprezo tayloriano (MOREIRA, 2010.b, 18), mas, porque não, no âmbito social brasileiro.

Desde a captura na África até o transporte e a venda, os negros foram lançados a toda sorte de atos desumanos. Ao chegarem ao Brasil, relata Joaquim Nabuco (1883, p. 64) que um dos principais problemas foi da forma como se dava a reprodução entre brancos e negros, de abastardamento destes por aqueles e da falta de formação de uma família, em quase todos os casos.

O fim da escravidão, nesse aspecto, pôde trazer o fim da promiscuidade das senzalas, estimulada pelo senhor no interesse da produção do ventre escravo, o fim do abuso da força do senhor. O filho pôde, ao menos, deixar de nascer debaixo do açoite. Não seria mais carregado pela mãe em suas costas durante a obrigatória tarefa da enxada. O fim da

escravidão retiraria esse empecilho à constituição da família e acabaria com o interesse venal dos senhores de escravos na reprodução humana (NABUCO, 1883, p. 65).

O fim da escravidão, conforme antecipou Joaquim Nabuco (1883, p. 66), poria fim também ao “tratamento dos escravos como animais”. Durante todos esses séculos de escravidão os negros foram tratados em muitas situações de forma pior que os animais dos Senhores. Muitas vezes não eram alimentados e vestidos minimamente e ainda eram com frequência açoitados.

Pôr-se-ia fim, ainda, à apropriação do trabalho escravo pelos Senhores e encerraria a submissão de uma “raça” aos caprichos da outra. Tornaria possíveis os atos de previdência, de trabalho voluntário, de responsabilidade própria, dignidade pessoal (NABUCO, 1883, p. 65).

CONCLUSÃO

A história do escravismo no Brasil, da colônia ao império, é conto de terror entalhado no epitáfio de milhões de negros ou na pele dos tantos outros sobreviventes.

Joaquim Nabuco, grande expoente de sua época, conseguiu transmitir em sua obra “O Abolicionismo” parte dessa história, que acompanhou ativamente durante toda a sua vida, na luta pelo abolicionismo.

Abolicionismo que fez questão de frisar significa muito mais do que o fim da legalização da escravidão. Representa a luta pela correção das mazelas causadas aos negros durante séculos, pela prevalência da humanidade, da alteridade, e a busca pela igualdade material.

“O Abolicionista” não se resume a relatar a história, embora o faça muito bem realisticamente. É um tratado sobre as mazelas da escravidão, em todos os sentidos, uma obra primorosa e atual ainda hoje, que dirá no ano de 1883.

Assim, os elementos do livro foram significativamente relevantes e indispensáveis para uma adequada compreensão do fim da escravidão pela Lei Aurea, tal como realmente ocorreu.

A medida decretada no ano de 1888 foi isolada e apenas sacramentou o inevitável. O Brasil, último país do ocidente a extirpar a escravidão autorizada pelo Estado só o fez por pressões externas e, principalmente, pela derrocada crescente da aristocracia feudal que perdeu muita influencia a partir da crise.

A formalização jurídica do fim da escravidão não foi de fato um processo abolicionista. Em verdade, o Brasil demorou a ceder às pressões externas da Inglaterra e resistiu enquanto pode. O regime escravocrata chegou ao fim por uma série de fatores, e nenhum deles compreendia o humanismo ou a alteridade.

Mas a situação dos negros escravos era tão absurdamente degradante que a proibição da escravidão no Brasil como medida isolada gerou em certa medida e grau uma Identidade Constitucional aos negros que deixariam dali por diante de ser tratados ora como mercadoria ora como animais.

Mas os reflexos dessa política escravocrata durante séculos, ávida por dinheiro e importante para manutenção das necessidades e desnecessidades da aristocracia gerou efeitos nefastos à sociedade brasileira que perduram.

A segregação e a desigualdade passam a ter uma nova dimensão. Com a Lei Áurea o escravo passa a ser o negro. O preconceito e a diferenciação assumem como marca a etnia. A sociedade permanece díspar economicamente e socialmente e intolerante em relação à diferença de cor.

Com o fim da escravidão legalizada, como dito alhures, o negro ganhou uma pequeníssima medida de Identidade Constitucional. Foi depositado em uma situação na qual o reconhecimento mísero os manteve durante muitos outros anos distantes, sob controle, sem ameaçarem o patrimônio ou intervirem na política, ambos desde sempre em poder da aristocracia branca.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 4ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 4ª ed. São Paulo: editora Perspectiva, 1997.

AZEVEDO, Silvagner Andrade de, COURA, Alexandre de Castro. **Igualdade, Inclusão e a Inexorável (Re)Construção da Identidade do Sujeito Constitucional**. In Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória – FDV / Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

GOMES, Laurentino. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta Brasil. 2007.

_____, Laurentino. **1822**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2010.

KROHLING, Aloísio. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. Traduzido por Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2003.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma Teoria da Constituição Dirigente**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.a.

_____, Nelson Camatta. **A filosofia Política de Charles Taylor e a Política Constitucional de Pablo Lucas Verdú: Pressupostos para a construção do sujeito constitucional**. In Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Nº 08, Vitória: Faculdade de Direito de Vitória – FDV / Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.b. p. 15-54.

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. Disponível em <www.culturabrasil.org/zip/oabolicionismo.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2013.

ROSENFELD, Michel. **A Identidade do Sujeito Constitucional**. Traduzido por Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

_____, **A identidade do sujeito constitucional e o Estado Democrático de Direito**. Caderno da Escola Legislativa de Belo Horizonte. Belo Horizonte/MG. v.7, n. 12, jan/jun 2004. p. 11-63.

VERDÚ, Pablo Lucas. **Sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Tradução de Agassiz A. Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.